



Sexta-feira, 19 de Abril de 1996

I Série — N.º 16

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Telug «Imprensa».

## ASSINATURAS

Ano

As três séries	KzR 15 000 000,00
A 1.ª série	NKz 6 750 000,00
A 2.ª série	NKz 4 500 000,00
A 3.ª série	NKz 3 750 000,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de KzR 35 000,00, e para a 3.º série KzR 52 500,00, acrescido do respectivo imposto do solo, dependendo a publicação da 3.º série, da depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 6/96:

Dá nova redacção aos artigos 17.º e 28.º do Código do Imposto Predial Urbano

Lei n.º 7/96:

Dá nova redacção ao artigo 32.º do Código do Imposto Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/27, de 29 de Abril

Lei n.º 8/96:

Sobre a suspensão da eficácia do acto administrativo

Lei n.º 9/96:

Sobre o Julgado de Menores — Revoga o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, Lei sobre a adopção e colocação de menores e demais legislação que contraria o disposto na presente lei.

### Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 16/96:

Actualiza as penas de velhice, invalidez e sobrevivência — Revoga tudo o que dispõe em contrário ao presente diploma

### ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/96  
de 19 de Abril

Havendo necessidade de ajustar algumas disposições constantes do Código do Imposto Predial Urbano, no âmbito da reestruturação em curso do sistema fiscal

A situação vigente no domínio fiscal torna imperioso conformar os valores matriciais fixados com o momento actual

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 17.º do Código do Imposto Predial Urbano passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º — 1. Quando um prédio, ou parte dele, for arrendado por quantia inferior a última renda anual convencionada, ou de valor locativo, se não se encontrava anteriormente em regime de arrendamento, ter-se-á como não arrendado para efeitos de determinação da matéria colectável.

2. Considerar-se-á igualmente como não arrendado, todo o prédio cujo titular do direito ao rendimento não tenha apresentado a declaração modelo 1 a que se refere o artigo 19.º do Código e que apresente rendimento colectável inferior ao valor locativo de prédio não arrendado, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Código.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica se tiver ocorrido uma baixa geral do nível de rendas ou se o prédio, dado de arrendamento com mobília, passar a ser sem mobília.

4. Se a renda anterior se encontrava desactualizada, a nova renda deve comparar-se com a do prédio, ou parte do prédio, dado de arrendamento, em regime de liberdade contratual e que melhor sirva de padrão.

5. O chefe de repartição fiscal, decidirá cada caso com audiência prévia do contribuinte, ficando a decisão sujeita a confirmação do Director Nacional de Impostos que poderá ordenar as diligências que entender necessárias.

Art 2.º — O artigo 28.º do Código do Imposto Predial Urbano deve ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados, obtém-se deduzindo do valor locativo a percentagem e encargos mencionados no artigo 16.º do Código.

2. O valor locativo corresponde à justa renda pelo período de um ano em regime de liberdade contratual.

2 No exercício das suas funções a Comissão Tutelar de Menores pode:

- a) fazer declaração para registo de nascimento quando ele for omissa;
- b) prestar apoio aos representantes do menor, na obtenção do registo de nascimento;
- c) solicitar às Conservatórias do Registo Civil, certidões de registo necessárias ao desempenho das suas funções;

3 Quando o Julgado de Menores aplicar a medida de semi-internamento ou internamento em estabelecimento de assistência ou educativo, cabe à Comissão Tutelar de Menores executá-la, depois de transitada em julgado.

4 Tratando-se da aplicação de qualquer outra medida, o Julgado de Menores decide sobre a intervenção ou não da Comissão Tutelar de Menores.

#### CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

##### ARTIGO 28.º (Revogação de legislação)

É revogado o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto e demais legislação que contrarie o disposto na presente lei.

##### ARTIGO 29.º (Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

##### ARTIGO 30.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

##### ARTIGO 31.º (Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

##### ARTIGO 32.º (Disposição transitória)

Enquanto não estiverem reunidas as condições de funcionamento do Julgado de Menores, a competência que lhe é atribuída na presente lei é exercida pelo Juiz Presidente do Tribunal Provincial ou por quem este designar.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 30 de Novembro de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

#### MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

##### Decreto executivo conjunto n.º 16/96 de 19 de Abril

O Programa do Governo propõe-se a assegurar a melhoria das condições de vida dos trabalhadores e da população beneficiária dos regimes de segurança social, designadamente através da valorização dos salários e das prestações pecuniárias.

Assim, através do presente diploma se procede à actualização das prestações, de modo a garantir, a melhoria do poder de compra.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e de n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

##### ARTIGO 1.º (Actualização das pensões)

As pensões de velhice, invalidez e sobrevivência são actualizadas nas condições previstas no presente diploma.

##### ARTIGO 2.º (Pensão mínima)

A pensão mínima é fixada em KzR 492 000,00, devendo todas as pensões inferiores ser acrescidas dos montantes suficientes para perfazer aquele valor.

##### ARTIGO 3.º (Aumento das Pensões)

As actuais pensões pagas pelo regime geral de Segurança Social, da Função Pública e dos Antigos Combatentes, são aumentadas nos seguintes termos:

- a) as pensões situadas entre KzR 12 000,00 até 20 000,00 são aumentadas em 4,00%;
- b) as pensões situadas entre KzR 21 000,00 até 30 000,00 são aumentadas em 3,90%;
- c) as pensões situadas entre KzR 31 000,00 até 40 000,00 são aumentadas em 3,80%;
- d) as pensões situadas entre KzR 41 000,00 até 50 000,00 são aumentadas em 3,72%;
- e) as pensões situadas entre KzR 51 000,00 até 60 000,00 são aumentadas em 3,65%;
- f) as pensões situadas entre KzR 61 000,00 até 70 000,00 são aumentadas em 3,60%;
- g) as pensões situadas entre KzR 71 000,00 até 80 000,00 são aumentadas em 3,545%;
- h) as pensões situadas entre KzR 81 000,00 até 90 000,00 são aumentadas em 3,505%;
- i) as pensões situadas entre KzR 91 000,00 até 100 000,00 são aumentadas em 3,470%;
- j) as pensões situadas entre KzR 101 000,00 até 120 000,00 são aumentadas em 3,440%;

- k) as pensões situadas entre KzR 121 000,00 até 150 000,00 são aumentadas em 3,415%,
- l) as pensões situadas entre KzR 151 000,00 até 170 000,00 são aumentadas em 3,395%,
- m) as pensões situadas entre KzR 171 000,00 até 200 000,00 são aumentadas em 3,380%,
- n) as pensões situadas entre KzR 201 000,00 até 250 000,00 são aumentadas em 3,365%,
- o) as pensões situadas entre KzR 251 000,00 até 300 000,00 são aumentadas em 3,355%,
- p) as pensões situadas entre KzR 301 000,00 até 350 000,00 são aumentadas em 3,345%,
- q) as pensões situadas entre KzR 351 000,00 até 400 000,00 são aumentadas em 3,336%,
- r) as pensões situadas entre KzR 401 000,00 até 450 000,00 são aumentadas em 3,328%,
- s) as pensões situadas entre KzR 451 000,00 até 500 000,00 são aumentadas em 3,322%,
- t) as pensões situadas entre KzR 501 000,00 até 550 000,00 são aumentadas em 3,316%,
- u) as pensões situadas entre KzR 551 000,00 até 600 000,00 são aumentadas em 3,314%,
- v) as pensões situadas entre KzR 601 000,00 até 650 000,00 são aumentadas em 3,309%;
- w) as pensões superiores a KzR 651 000,00 são aumentadas em 3,304%;

**ARTIGO 5º**  
(Actualização das pensões de sobrevivência)

As pensões de sobrevivência são aumentadas dos valores resultantes da aplicação das correspondentes percentagens regulares, aos acréscimos verificados nas pensões de veículos ou invalidez que serviram de base de cálculo

**ARTIGO 6º**  
(Revogação)

É revogado tudo o que disponha em contrário ao presente diploma

**ARTIGO 7º**  
(Entrada em vigor)

Este decreto executivo conjunto entra em vigor a partir de 1 de Fevereiro de 1996

Publique-se

Luanda, aos 19 de Abril de 1996

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*

O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, *António Pitra Neto*